



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1269

PROJETO DE LEI Nº 13.160

PROCESSO Nº 84.998

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais e os vencimentos dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal nos percentuais, condição e período que especifica

A propositura vem instruída com: **1)** a justificativa de fls. 06/07; **2)** a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício de 2020 (fls. 08); **3)** o demonstrativo de compatibilidade com os limites legais/índie de pessoal e encargos (fls. 09); e, **5)** o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade – Parecer 0011/2018 (fls. 10).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0011/2020 considera o projeto apto para prosseguimento. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

PREAMBULARMENTE:

O parecer jurídico está sendo estruturado à luz do “estado da questão”, ou seja, nos termos da moldura legal posta em nosso ordenamento jurídico e sobre decisões do E. STF e do E. TJSP, tiradas de casos análogos.



À Procuradoria Jurídica incumbe o mister de ser o **“juiz das formalidades”**, portanto, em regra, sem avançar o mérito do projeto. Isso implica na impossibilidade de emissão de juízos subjetivos, pessoais e próprios, derivados da pandemia mundial do COVID-19. Esse **papel estelar compete aos Edis** na condição de **“juízes do interesse público”**.

NO MÉRITO:

E diante desse contexto entendemos que a proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que a constituição veda a redução de vencimentos e subsídios dos agentes públicos (servidores e agentes políticos), disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37 - (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I; (Redação da EC 19/1998)

O E. STF, sobre o tema, assim já se pronunciou:

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando



implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida.

[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

No mesmo sentido: RE 426.491 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 10-3-2011

(...) o **art. 37, XV, da Constituição**, impossibilita que retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com o objetivo de adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa. [RE 836.198-AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-3-2018, 1ª T, DJE de 12-4-2018.]

Na mesma linha o E. TJSP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.260, de 21 de outubro de 2015, do Município de Chavantes, que "dispõe sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências". **Ofensa aos artigos 111 e 115, XVII da Constituição Bandeirante**. **Princípio da irredutibilidade de vencimentos, interpretação do art. 37, inc. XV da Carta Maior**. Inconstitucionalidade declarada. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200802-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 06/04/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 1º, inciso III, da Lei nº 1.473, de 03 de junho de 2016, do Município de Buritizal que "fixa os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo do



Município de Buritzal para a legislatura 2017-2020 e dá outras providências" - Redução do subsídio do Prefeito Municipal - Princípio da irredutibilidade de vencimentos - **Interpretação do artigo 37**, inciso XV, da Constituição Federal - Redução do subsídio mensal do Prefeito que afeta o teto do funcionalismo municipal (art. 37, XI, da Constituição Federal) - **Ofensa aos artigos 115, inciso XVII e 144 da Constituição do Estado de São Paulo**. Precedentes do Colendo Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2188482-05.2017.8.26.0000**; Relator (a): **Ricardo Anafe**; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **14/03/2018**; Data de Registro: **02/04/2018**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.570, de 08 de agosto de 2016, que: "fixa os subsídios para os detentores de mandato eletivo do Poder Executivo do Município de Populina". **Alegação de afronta aos artigos 111, 115, inciso XVII e 144 da Constituição Estadual**. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. **Interpretação do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal**. Ação procedente. (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2259997-37.2016.8.26.0000**; Relator (a): **Sérgio Rui**; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **30/08/2017**; Data de Registro: **31/08/2017**)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente suscitado pela C. 6ª Câmara de Direito Público nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo que aumentou o valor do redutor constitucional, reduzindo os proventos de aposentadoria de servidor municipal – Inconstitucionalidade do art. 1º, I da Lei nº 6.155, de 13 de setembro de 2016, do Município de Itapetininga, que reduziu o subsídio do Prefeito a partir de janeiro de 2017 – Reconhecimento – Infringência ao princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (CF, art. 37, XV) – **Ofensa aos artigos 115, inciso XVII e 144 da Constituição do Estado de São Paulo** - Precedentes deste C. Órgão Especial Arguição acolhida (TJSP, **Arguição de inconstitucionalidade nº 0011569-71.2018.8.26.0000**; Órgão Especial; Relator(a): **Alvaro Passos**;



Origem: Comarca de Itapetininga, em que é suscitante 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 05.09.2018).

No mesmo sentido: **TJSP**; Apelação Cível 1003391-22.2017.8.26.0269; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019; **TJSP**, Agravo de instrumento n. 2138487-86.2018.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Leonel da Costas, j. 15/08/2018; **TJSP** ADIn n. 2188482-05.2017.8.26.0000, Órgão Especial, rel Des. Ricardo Anafe, j. 14/03/2018; e, **TJSP**, Agravo de instrumento n. 2111648-58.2017.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, relª. Desª. Maria Olívia Alves, j. 09/10/2017

E pela jurisprudência pátria, o princípio da irredutibilidade de subsídios/vencimentos se estende aos agentes políticos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Decretos nº 2.305/13, 2.338/14 e 2.496/16, reduzindo em 20% os subsídios dos cargos em comissão e funções de confiança da Prefeitura do Município de Alvinlândia. **Afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF). Garantia outorgada pela Constituição Federal a todos os servidores públicos, inclusive aos agentes políticos.** Autorização para a redução de subsídios, prevista no art. 23, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, suspensa pelo STF (ADIn nº 2.238-MC/DF), justamente por afronta ao princípio da irredutibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Recente precedente deste Eg. Órgão Especial em caso análogo. Arguição acolhida.

(TJSP, Incidente de arguição de inconstitucionalidade n. 0007785-52.2019.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/03/2020)



E o E. STF já apontou que não é viável a redução de vencimentos/subsídios para buscar a “*adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa*”. [cfe. STF, **RE 836.198-AgR**, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-3-2018, 1ª T, *DJE* de 12-4-2018.]. Para esse fim, em nosso visto e com todo acatamento, a Constituição Federal estabelece mecanismos inserto no artigo 169, §§ 3º e 4º, da CF¹.

E nosso posicionamento tem por base o entendimento jurisprudencial sobre o tema que aponta para impossibilidade de redução de vencimento/subsídios².

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

1 No PL não há notícias de que a medida está sendo adotada para adequação dos limites orçamentários, mas para gerar maior economia no orçamento da edilidade e cujos recursos serão destinados ao combate do COVID-19, conforme justificativa de fls. 06/07.

2 Cabe observar que a aprovação do projeto pode deflagrar, posteriormente, ações judiciais dos prejudicados, gerando, no futuro, maiores encargos ao erário municipal.